



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 3ª REGIÃO

São Paulo, 7 de maio de 2018

Ofício PRR/3ª Região
JLBL- 1138/2018
Etiqueta PRR3ª 00013178/2018

Ref.: Revisão da Resolução Conama nº 03/90 (Processo nº 02000.002704/2010-22)

Senhor Presidente

Considerando a inclusão da Revisão da Resolução Conama nº 03/90 (Processo nº 02000.002704/2010-22) - que trata de Padrões de Qualidade do Ar e cuja minuta foi aprovada no âmbito da 28ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos - na pauta da 16ª Reunião Ordinária desta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, cumpre destacar os aspectos a seguir expostos.

As funções normatizadoras do Conama (art. 8º *caput* e incisos, da Lei nº 6.938/81) têm como balizas os ditames constitucionais, convencionais, legais e os princípios que norteiam o direito ambiental, motivo pelo qual suas resoluções têm que guardar estrita obediência e sintonia com essas normas, que funcionam como verdadeiras bitolas à atuação normatiza desse Conselho.

ATT- GABINETE DO MINISTRO

Ilustríssimo Senhor
RAFAEL GOMES DE SANTANA
Presidente da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conama
Ministério do Meio Ambiente
Bloco B, Esplanada dos Ministérios
CEP - 70068-900
Brasília- DF

Ministério do Meio Ambiente
Recebido / CGGA/SEPRO
Data: 08/05/2018
Ricardo 11:30
Rúbrica

Essa questão assume especial relevância no campo de atuação desta Câmara Técnica, a qual, nos termos do art. 32, inciso VIII, do Regimento Interno do Conama, tem o **dever de analisar constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das propostas, além de sua compatibilidade com os acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário.**

Nesse contexto, aponta-se fundamentos de inconstitucionalidade, ilegalidade e de violação a tratados internacionais que maculam o processo e o teor da revisão em epígrafe, os quais, pugna-se, sejam devidamente considerados e sanados ainda nessa fase procedimental.

1. Das inconstitucionalidades

1.1. Da violação ao princípio da motivação

Durante o processo de aprovação da minuta de alteração da Resolução nº 03/90, no âmbito da 28ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos, todas as propostas apresentadas pelo Ministério Público Federal, PROAM e APROMAC, as quais foram calcadas em estudos científicos e na adoção de padrões de qualidade do ar referendados pela OMS, foram rejeitadas, **sem qualquer fundamento técnico, científico ou mesmo arrazoado capaz de infirmá-las.**

Da mesma forma, também não foi apresentada a exposição de motivos para aprovação das propostas apresentadas pelos demais componentes, as quais deram origem à minuta em epígrafe.

Essa ausência de fundamentação infringe o princípio da motivação que norteia a atividade administrativa, como esclarece Celso Antonio Bandeira de Mello: "O fundamento constitucional da obrigação de motivar está – como se esclarece de seguida – implícito tanto no artigo 1º, II, que indica a cidadania como

um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único desse preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda, no artigo 5º, XXXV, que assegura o direito a apreciação judicial nos casos de ameaça ou de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do "porquê" das ações de quem gere negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se assujeitarem a decisões arbitrárias, pois só tem que se conformar às que forem ajustadas à lei"¹.

De se ver, inclusive, que o próprio governo federal, por meio de seus representantes nesse Conselho, caminhou em manifesto retrocesso de suas propostas, que eram, até um mês antes da aprovação da minuta ora em análise, mais protetivas ao meio ambiente e à vida, quando propunha prazo para atingimento do padrão final para 2.030, o que levou o MPF, o PROAM e a APROMAC a aderir-las, mesmo que condicionalmente, uma vez que elas poderiam consolidar um avanço na tutela ambiental, ainda que não cabal.

Não houve, por parte dos setores do governo federal, nenhuma motivação para essa mudança de curso. Tal atitude vacilante, sobretudo por quem tem um especial papel nas discussões de questões e gestões do meio ambiente, é uma clara e incontestada declaração de que o tema não se encontra, para os entes públicos federais, plenamente debatido e sedimentado, pois se assim não fosse, não se mudaria uma posição em tão curto espaço de tempo.

Nessa seara, então, é imprescindível que a minuta de revisão da Resolução nº 03/90, aprovada no âmbito da 28ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos e ora submetida a essa câmara jurídica, seja devidamente motivada para que se possa aferir, no cotejo com as propostas do MPF e entidades ambientais, se de fato, houve a contemplação da proteção mais eficaz aos direitos fundamentais à informação ambiental, ao meio ambiente sadio e à qualidade de vida.

1.2. Da proteção deficiente aos direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde pública

¹ Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 28ª ed., pag. 112

O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui-se **direito fundamental difuso**, reconhecido pela Constituição da República do Brasil, com a imposição de diversas obrigações ao Poder Público e à coletividade, entre as quais o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do *caput* do artigo 225², com a obrigatoriedade de observância, inclusive, na exploração da atividade econômica, como determina o artigo 170, inciso VI³.

Da mesma forma, a saúde pública é direito social reconhecido pelo artigo 6º, da Constituição Federal, sendo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (artigo 196).

Em sintonia com essas definições, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer lecionam que "Cabe ao Estado, por força dos seus deveres de proteção para com os direitos fundamentais, assegurar uma tutela efetiva de tais direitos, especialmente no que tange – o que assume uma posição de destaque para a esfera dos direitos sociais e ambientais – à garantia do mínimo existencial socioambiental, que, nesse contexto, atua como uma espécie de garantia do núcleo essencial dos *direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA)*"⁴.

Ainda, Sarlet e Fensterseifer apontam que, sob o enfoque do princípio da proporcionalidade, os direitos fundamentais possuem dupla dimensão – a **proibição do excesso de intervenção e a proibição da proteção insuficiente** - e, valendo-se do conceito de democracia substancial de Luigi Ferrajoli⁵, destacam que

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago, *Princípios do Direito Ambiental*. - 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2017, pp. 253-254).

⁵ "Ninguna mayoría política puede disponer de las libertades y de los demás derechos fundamentales: decidir que una persona sea condenada sin pruebas, privada de la libertad personal, de los derechos civiles o políticos, o, incluso, dejada morir sin atención o en la indigencia. De aquí la connotación "substancial" impresa por los derechos fundamentales al Estado de derecho y a la democracia constitucional." (FERRAJOLI, Luigi. *Los fundamentos de los derechos fundamentales*. 3. ed. Madrid: Trotta, 2007, p.36).

eles possuem "eficácia normativa contramajoritária", blindando seu núcleo essencial contra a ação e omissão das maiorias deliberativas, afastando-os da esfera de discricionariedade do Estado-Legislator e do Estado-Administrador e aproximando-os do controle do Estado-Juiz, nos casos de violação ou ameaça do seu conteúdo⁶.

Veja-se que os conceitos de excesso e proteção deficiente, no âmbito dos direitos fundamentais, já foram objeto de análise por parte do STF (ADI 3112-DF 0205 2017), no voto do Ministro Gilmar Mendes:

(...) o Estado se obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público (direito fundamental enquanto direito de proteção ou de defesa – *Abwehrrecht*), mas também a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros (*Schutzpflicht des Staats*). A forma como esse dever será satisfeito constitui, muitas vezes, tarefa dos órgãos estatais, que dispõem de alguma liberdade de conformação. Não raras vezes, a ordem constitucional identifica o dever de proteção e define a forma de sua realização. A jurisprudência da Corte Constitucional alemã acabou por consolidar entendimento no sentido de que do significado objetivo dos direitos fundamentais resulta o dever do Estado não apenas de se abster de intervir no âmbito de proteção desses direitos, mas também de proteger tais direitos contra a agressão ensejada por atos de terceiros. Essa interpretação da Corte Constitucional empresta, sem dúvida, nova dimensão aos direitos fundamentais, fazendo com que o Estado evolua da posição de "adversário" para uma função de guardião desses direitos. É fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção fundado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça uma irradiação dos efeitos desses direitos sobre toda a ordem jurídica. Assim, ainda que não se reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago, Princípios do Direito Ambiental. - 2ª ed. São Paulo : Saraiva, 2017, pp.153-154).

(*Schutzgebote*). Utilizando-se da expressão de Canaris, pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (*Übermassverbote*), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*).

De fato, o caráter democrático desse Conselho não é capaz de torná-lo um órgão meramente político, uma vez que o meio ambiente equilibrado e a saúde são direitos fundamentais indisponíveis, **não admitindo concessões ou barganhas que afetem seu núcleo essencial, sob pena de submetê-los a uma proteção insuficiente, o que, repise-se, é constitucionalmente vedado.**

Logo, nas deliberações do CONAMA, ainda que se trate de temáticas eminentemente científica, não basta que se atenda ao interesse da maioria dos votantes, devendo sempre ser consagrada a solução que dê a proteção mais efetiva ao meio ambiente e à saúde.

Todavia, a minuta em debate, que só foi defendida pelos representantes dos interesses corporativos e não exclusivamente ambientais, não evita os prejuízos à qualidade do ar, à saúde e à vida, uma vez que mantém o *status quo* da degradação ambiental, permitindo a continuidade da poluição em áreas saturadas com níveis rotineiros de contaminação danosos à saúde acima dos valores guia da OMS, e convidando à continuidade da procrastinação do dever do Estado de melhorar as condições atmosféricas.

Este fato salta aos olhos quando se examina o critério aplicável ao licenciamento ambiental, que permite agravar a poluição no rito de licenciamento, uma vez que os padrões de referência para licenciar não são o Padrão Final orientado como seguro pela OMS, mas sim o padrão de qualidade do ar adotado localmente. Dessa forma, o licenciamento poderá ser realizado com base em padrão intermediário, o que compromete a adequada avaliação prévia dos impactos ambientais - e conseqüentemente a proteção do meio ambiente.

Além disso, a minuta estabelece no Anexo III valores de referência para a deflagração de medidas de alerta e emergência (situações de crise) muito superiores ao que pode ser considerado razoável, vis a vis os padrões adotados

em países que efetivamente zelam pela saúde da população em casos de episódios agudos de contaminação.

Por sua vez, diante do conflito de interesses entre o direito ao meio ambiente sadio e o direito econômico e político - claramente diagnosticado pelos debates e propostas até aqui efetuados, deve haver a precedência à proteção daquele, que se reveste em sinônimo de defesa à saúde e à vida. A propósito, também já decidiu o STF (ADI 3540, Rel. Min. Celso de Mello), cujo voto se destaca:

RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA.

[...] A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Igualmente, a prevalência do direito ambiental em cotejo com outros direitos também constitucionais foi referendada pelo STF, como destacado da seguinte passagem do voto da Min Carmem Lúcia, na qualidade de relatora, da ADPF 101-DF:

17.1. Na nova ordem mundial, o que se há de adotar como política pública é o que se faça necessário para antecipar-se aos riscos de danos que se possam causar ao meio ambiente, tanto quanto ao impacto que as ações ou as omissões possam acarretar.

17.2. Nem se há negar a imperiosidade de se assegurar o desenvolvimento econômico. Especialmente em dias como os atuais, nos quais a crise econômica mundial provoca crise social, pelas suas repercussões inegáveis e imediatas na vida das pessoas. Mas ela não se resolve pelo descumprimento de preceitos fundamentais, nem pela desobediência à Constituição.

Afinal, como antes mencionado, não se resolve uma crise econômica com a criação de outra crise, esta gravosa à saúde das pessoas e ao meio ambiente. A fatura econômica não pode ser resgatada com a saúde humana nem com a deterioração ambiental para esta e para futuras gerações.

17.3. Como posto no art. 170, inc. VI, da Constituição brasileira, a ordem econômica constitucionalmente definida em sua principiologia, fixa o meio ambiente como um dos fundamentos a serem respeitados (art.170, inc. VI).

Diante disso, a minuta impugnada deve ser devidamente corrigida para que sejam inseridos os padrões de qualidade do ar, os instrumentos de controle e os prazos fixos de implantação que, científica, técnica e juridicamente contemplem a imediata mobilização dos mecanismos convencionais amplamente disponíveis de gestão e controle para uma proteção mais eficaz aos direitos fundamentais envolvidos.

1.3. Da violação ao princípio da informação

O direito à informação ampla, adequada, clara e acessível à população, **assegurado pelos incisos XIV e XXXIII do artigo 5º da CF**, possui o objetivo de conscientização coletiva, sendo vetor dos demais direitos fundamentais, assegurando a participação e o acesso da sociedade a informações relativas ao meio ambiente e à saúde pública.

O acesso à informação de qualidade se relaciona, inclusive, com as esferas de liberdade e autodeterminação das pessoas, sendo essencial para o exercício da democracia participativa.

À evidência, o acesso adequado a informação **deve ser entendido como aquele capaz de permitir que o cidadão, no caso da poluição do ar, possa não só se proteger dela como também exigir dos poderes públicos ações concretas e efetivas a dizimar o mal, combatendo as suas causas.**

Nessa seara, verifica-se que a minuta em debate também é insuficiente, especialmente com relação à divulgação das medidas de proteção à saúde, face aos diferentes níveis de concentração de cada um dos poluentes, tal como previstas nas propostas apresentadas pelo MPF, PROAM e APROMAC.

Destaque-se que essas informações e recomendações protetivas, inclusive nas situações corriqueiras de saturação, com violação dos níveis recomendados pela OMS, por estarem ligadas diretamente à proteção da saúde da população e principalmente dos grupos mais vulneráveis, **devem ser fornecidas diariamente, independentemente da existência de situação de Episódios Críticos (de crise), não podendo ser tratadas como dados meramente estatísticos, que passarão despercebidos do grande público e somente informadas após pelo menos um ano quando publicados os Relatórios anuais de Qualidade do Ar pelos estados.**

Corroborando esse tema, Paulo Affonso Leme Machado aponta que “A informação ambiental deve ser transmitida sistematicamente, e não só nos chamados acidentes ambientais”⁷:

Não obstante, o texto aprovado não definiu a periodicidade da divulgação dos resultados de qualidade do ar, salvo no caso do Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar (artigo 7º da minuta), que será anual, e nas situações de “Episódios Críticos de Poluição de Ar”, cuja declaração depende da previsão da “manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à

⁷ Machado, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro* – 24. ed., rev., ampl., e atual. – São Paulo: Malheiros, 2016, p. 127.

dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes”, nos termos do artigo 11.

Além disso, a minuta não estabeleceu prazos de implementação dos sistemas de monitoramento da qualidade do ar, comprometendo toda a eficácia das alterações pretendidas, tampouco mecanismos de ajuste imediato de conduta para os inadimplentes, especialmente nas áreas onde há evidência de contaminação atmosférica.

Assim, à luz direito à informação ampla, adequada, clara e acessível, a minuta em análise também deverá ser corrigida para que se inclua a divulgação diária dos diferentes níveis de concentração de cada um dos poluentes, com a indicação clara das áreas saturadas, onde os níveis danosos de concentração de poluentes violam os valores guia da OMS, e as medidas a serem tomadas pela população para proteção à saúde.

Não se olvida, também, da necessidade de se estipular prazos peremptórios para a implementação do monitoramento sistemático da qualidade do ar por parte dos órgãos ambientais.

2. Das ilegalidades

2.1. Da violação ao dever legal de motivar e ao direito de petição

Além das balizas constitucionais anteriormente descritas, às quais devem o Conama submeter-se na sua função normativa, não se pode deixar de considerar os preceitos legais que regem a administração pública, mormente os previstos na Lei nº 9.784/99, e que esse Conselho, por ser parte dela, tem igualmente a obrigação legal de respeitá-los e trilhá-los.

Com efeito, se no âmbito constitucional o princípio da motivação é implícito, no plano da legalidade ele é expresso, nos termos do artigo 2º,

caput e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99.

Veja-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

No campo do direito de petição, o princípio da motivação é também é expresso, conforme o artigo 5º, da Lei nº 10.650/03:

Art. 5º O indeferimento de pedido de informações ou consulta a processos administrativos deverá ser motivado, sujeitando-se a recurso hierárquico, no prazo de quinze dias, contado da ciência da decisão, dada diretamente nos autos ou por meio de carta com aviso de recebimento, ou em caso de devolução pelo Correio, por publicação em Diário Oficial.

Nem se diga que a falha do Regimento Interno do Conama, por não explicitar essa obrigação, pode ser elemento capaz de desobrigar este órgão do cumprimento dos princípios constitucionais e das regras legais, expressamente impostas, mormente quando essas decisões ganham importante relevo, capazes de fazer cessar o número de mortandade no Brasil, oriundo da poluição do ar.

Diante, portanto, da ausência de fundamentação já exaustivamente descrita, **reitera-se a necessidade de divulgação, por parte da** Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos, da exposição dos motivos que levaram, a aprovação do texto ora submetido à apreciação desta câmara.

jurídica, e à rejeição das propostas do MPF, PROAM e APROMAC.

2.2. Da violação aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente e do CONAMA

A função normativa do CONAMA, em especial, reveste-se do caráter de importante política pública ambiental. Assim é que, como bem esclarece Felipe de Melo Fonte⁸ “no âmbito da produção legislativa, o termo política pública tem sido reservado para designar os sistemas legais com pretensão de vasta amplitude, os quais definem competências administrativas, estabelecem princípios, diretrizes e regras, e em alguns casos impõem metas que preveem resultados específicos. São as chamadas normas-gerais ou leis-quadros instituidoras das políticas nacionais normalmente inseridas no âmbito das competências administrativas comuns ou legislativas concorrentes previstas, respectivamente, nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal de 1988”. Afirma o autor que a Lei nº 6.938/81, que organizou a Política Nacional de Meio Ambiente, é um exemplo dessa categoria normativa.

Por se tratar de um dos responsáveis pela efetivação da Política Nacional do Meio Ambiente, o objetivo precípuo do CONAMA é produzir normas que proporcionem efetiva proteção a esse direito fundamental, conforme preceituam os artigos 225, da Constituição Federal, 2º e 6º, inciso II, da Lei nº 6.938/81.

De fato, os dispositivos supracitados determinam que cabe ao CONAMA a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida” (artigo 2º da Lei nº 6.938/81), bem como definir “padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida” (artigo 6º, inciso II).

Considerando, como já dito, que as alterações propostas mantêm o *status quo* da degradação ambiental - permitindo a continuidade da poluição em áreas saturadas e procrastinando o dever do Estado de melhorar as condições atmosféricas - em caso de aprovação definitiva da minuta, **o CONAMA violará não**

⁸ Políticas Públicas e Direitos Fundamentais – Ed. Saraiva, 2015, pág. 38.

apenas o princípio da proteção insuficiente, mas também os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente e suas próprias finalidades.

2.3. Da violação ao dever legal de informar

A Lei nº 10.650/2003 dispõe especificamente sobre o dever de informação em matéria ambiental. Dispõe o artigo 2º:

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a **fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda**, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

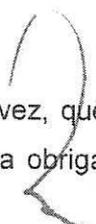
V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados. (Grifos nossos)

Vê-se, portanto, que, mais uma vez, que não que se falar em ausência de dispositivo cogente expresso impondo uma obrigação ao CONAMA, no caso o dever de informação.



3. Dos tratados internacionais violados

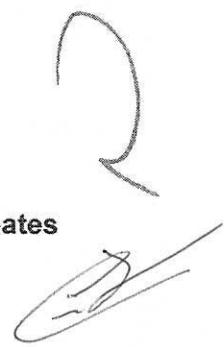
O direito à informação é reconhecido pela Convenção de Aarhus sobre o Acesso à Informação, a Participação do Público no Processo Decisório e o Acesso à Justiça em Matéria de Meio Ambiente, assinada em 25/6/1998 e com entrada em vigor em 30/10/2001.

De mesma forma, **ele é previsto na Declaração Rio 92, princípio 10:**

Princípio 10 - A melhor maneira de tratar questões ambientais e assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, **cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente** de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar de processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

Todos esses argumentos demonstram vícios e nulidades da minuta em análise, seja no plano interno – constitucional e legal – seja no plano externo, sujeitando o Brasil, neste último caso, a sanções internacionais.

4. Da necessidade de aprofundamento dos debates



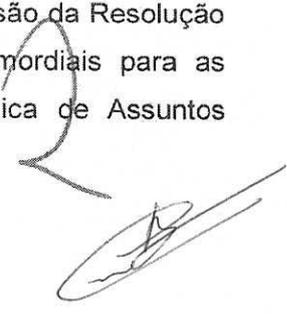
Por todo o exposto, é notório que a Revisão da Resolução nº 03/90 necessita de um aprofundamento na sua discussão, com a participação mais concreta e ampla dos diversos setores da nossa sociedade, que detenham o conhecimento dessa matéria.

Nesse ponto, cabe destacar que o princípio democrático-participativo também integra a norma constitucional que tutela o meio ambiente, mormente em situações como a presente em que as consequências das decisões a serem tomadas são de elevado alcance.

Da mesma forma que os vícios anteriormente apontados, cercear a população desse direito implica em nulidade de todo o processo administrativo.

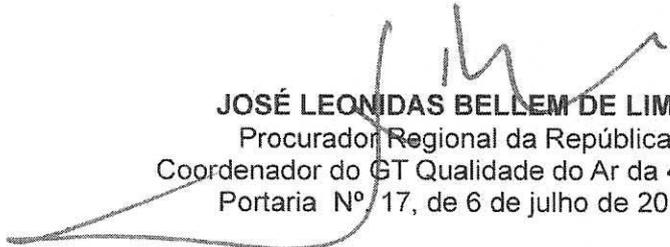
Por esse motivo, o Ministério Público Federal, em conjunto com o PROAM e o Instituto Saúde e Sustentabilidade, realizarão, no dia 24 de maio de 2018, no auditório da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, a Audiência Pública "Avaliação da proposta de minuta do Conama sobre padrões de qualidade do ar para o Brasil e suas consequências para o meio ambiente e a saúde - revisão da Resolução 03/90".

A partir dessa audiência, que será aberta a toda sociedade, será elaborado relatório conclusivo, embasado em todas as premissas discutidas, com avaliação crítica e recomendações relativas à atual proposta de revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990, o qual certamente apontará aspectos primordiais para as discussões a serem realizadas no âmbito dessa Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

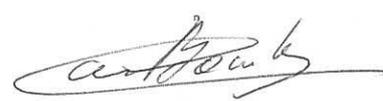


Diante desses argumentos, pugnam o MPF e o PROAM, com base no artigo 127 e no artigo 5º, Inciso XXXIV, alínea a, ambos da Constituição Federal, pela dilação do processo de conhecimento, com retorno dos autos à Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos, para que **regularize os vícios apontados e apresente exposição dos motivos que levaram a aprovação da minuta**, e, a partir daí, a **suspensão dos trabalhos, até a elaboração do relatório conclusivo decorrente da audiência pública supracitada.**

Atenciosamente.



JOSÉ LEONIDAS BELLEM DE LIMA
Procurador Regional da República
Coordenador do GT Qualidade do Ar da 4ª CCR
Portaria Nº 17, de 6 de julho de 2017



CARLOS BOCUHY
Presidente do Instituto Brasileiro de
Proteção Ambiental - PROAM